



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS

IAP/ERLIT NUM. 07.946.346-9

DATA- 29 AGO. 2012 HORA-

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n°  
5/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; e artigo 27, inciso IV, da Lei Federal n° 8625/93, nos autos de Procedimento Preparatório n° MPPR 0103.12.000236-7; e:

**Considerando** que a Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito difuso por excelência, de caráter transindividual, indivisível e intergeracional;

**Considerando** que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos essenciais da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme inciso IV, artigo 9º, da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);

**Considerando** que as licenças ambientais apenas podem ser concedidas pelo órgão público ambiental em favor do



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

interessado, em caráter precário, desde que haja integral cumprimento e respeito pelas normas ambientais (legislação federal, estadual e municipal), tanto que a Lei nº 9.605/98 traz a previsão da prática dos crimes previstos nos artigos 66, 67 e 69-A;

**Considerando** que tramitaram junto ao escritório regional do litoral do Instituto Ambiental do Paraná - IAP - os procedimentos administrativos (protocolos nº 07.914.075-9 e 07.945.952-6), em que a empresa **Andali Operações Industriais Ltda.** solicitou autorização florestal para desmate e *corte isolado* de "26 volumes de lenha (m<sup>3</sup>), 27 volume de madeira (m<sup>3</sup>), 28 nº de arv. de araucária e 29 nº de arv. de folhosas" e licença prévia para *armazenagem, mistura e ensaque de adubos e fertilizantes*;

**Considerando** a clara supeição do então Chefe do Escritório Regional do IAP, o Sr. Matomi Yasuda, para a concessão da autorização florestal e licença prévia em referência, pois este era, à época, **um dos proprietários** do imóvel, já que a averbação da cessão de direitos de meação e hereditário à empresa Andali Operações Industriais Ltda. ocorreu tão-somente no dia **17.04.2012**, portanto, posteriormente à concessão dos aludidos atos administrativos;

**Considerando** que, no dia 13 de janeiro de 2012, por volta das 12hrs45min, a empresa Andali Operações Industriais Ltda. foi **autuada administrativamente**, por meio do auto de infração n. 101005, do Instituto Ambiental do Paraná por ter realizado "desmate com corte raso de florestas nativas em estágio inicial de bioma Mata Atlântica, fora da área de preservação permanente e reserva legal, sem autorização



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do órgão ambiental competente”, tendo sido aplicada uma multa no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) à referida empresa.

Considerando que não obstante a ausência de resolução do passivo ambiental (reparação do dano e pagamento da multa administrativa) e do atendimento de outros condicionantes previstos na legislação ambiental<sup>1</sup>, a autorização florestal nº 18317 foi concedida em favor da empresa **Andali Operações Industriais Ltda.**;

Considerando que não obstante a ausência de resolução do passivo ambiental (reparação do dano e pagamento da multa administrativa) e do atendimento de outros condicionantes previstos na legislação ambiental<sup>2</sup>, a licença prévia nº 30376 foi concedida em favor da empresa **Andali Operações Industriais Ltda.**;

Considerando que os documentos anexos (cópias), oriundos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dão conta da existência de duas lagoas artificiais dentro do imóvel em que a empresa **Andali Operações Industriais Ltda.** requereu o citado licenciamento ambiental;

Considerando que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes;

<sup>1</sup> Dentre eles os artigos 2º, 17 e 72, todos da Resolução nº 65/2008 CEMA/PR (Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná), e os artigos 204 e 212, § 1º, da Resolução nº 31/98 da SEMA/PR (Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Paraná).

<sup>2</sup> Dentre eles os artigos 4º, §1º, e 17 da Resolução nº 65/2008 CEMA/PR (Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná), artigo 123, inciso I, alínea c, da Resolução SEMA nº 31/98.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que o conhecimento das ilegalidades apontadas cria, para o novo Chefe do Escritório Regional do IAP em Paranaguá, um dever jurídico de agir para anular os atos administrativos (praticados pelo ex-Chefe) no seu âmbito de atribuições e que afrontam os princípios da administração pública, em especial o princípio da legalidade, e que a omissão quanto ao aludido dever jurídico importará em responsabilização criminal e no âmbito da improbidade administrativa;

**RECOMENDA**, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8625/93, ao atual **CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) EM PARANAGUÁ**, que:

a) promova o cancelamento (a anulação) da **autorização florestal nº 18317** e da **licença prévia nº 30376** concedidas em favor da empresa Andali Operações Industriais Ltda.;

b) abstenha-se de conceder novo licenciamento ambiental em favor da empresa Andali Operações Industriais Ltda. no local em comento, sem o fiel cumprimento da legislação ambiental e, especialmente, sem a repetição das ilegalidades apontadas;

c) observe, no novo processo de licenciamento possivelmente requerido pela empresa Andali Operações Industriais Ltda., o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012, em relação aos lagos existentes no imóvel, conforme apontam os documentos oriundos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;



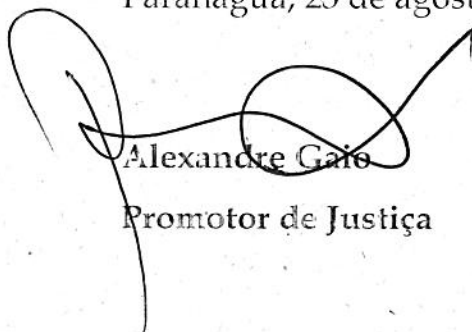
# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

d) adote as providências necessárias para o impulso do processo administrativo referente ao auto de infração n. 101005 (protocolo nº 07.014.105-4), buscando sempre, na medida do possível, a reparação e/ou compensação dos danos ambientais decorrentes do desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente de 0,90 hectares de Mata Atlântica secundária em estágio inicial de regeneração no imóvel rural situado no lote 1, núcleo Emboguaçu-Mirim, no município de Paranaguá.

Comunique-se ao atual Chefe do Escritório Regional do IAP em Paranaguá, assinalando-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que informe expressamente se acatou esta recomendação e quais as providências adotadas, ressaltando-se que o silêncio será entendido como não-acatamento.

Paranaguá, 23 de agosto de 2012.



Alexandre Gaio  
Promotor de Justiça